



PROCESSO TC N.º 06853/22

Objeto: Concorrência nº 04/2021

Órgão/Entidade: Prefeitura de Princesa Patos

Responsável: Prefeito Nabor Wanderley da Nóbrega Filho

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 04/2021 - CONTRATOS Nº 1.287 E 1.288/22 - RESTAURAÇÃO DE AVENIDAS E RUAS COM A ADEQUAÇÃO DE CALÇADAS PARA GARANTIR ACESSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DO GOVERNO FEDERAL - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS - DISPONIBILIZAÇÃO DE *LINK* AO TCU.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00205/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Concorrência nº 04/2021, efetivada pela Prefeitura Municipal de Patos, de responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, com vistas à contratação de empresa para execução de serviços de restauração de avenidas e ruas com a adequação de calçadas para garantir acessibilidade (alça sudeste e avenida Manoel Mota), RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator:

- 1) ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria; e
- 2) DISPONIBILIZAR o *link* dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 13/09/2022



PROCESSO TC N.º 06853/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Os presentes autos dizem respeito à Concorrência nº 04/2021, efetivada pela Prefeitura Municipal de Patos, de responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, com vistas à contratação de empresa para execução de serviços de restauração de avenidas e ruas com a adequação de calçadas para garantir acessibilidade (alça sudeste e avenida Manoel Mota).

Em manifestação de fls. 526/528, a Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos e em consulta ao SAGRES, ao constatar a utilização de recursos advindos de convênio celebrado com o Governo Federal, concluiu, *in verbis*:

"Ante o exposto, e, considerando que os recursos financeiros que custeiam o presente contrato são majoritariamente de origem federal, com fulcro no estabelecido nos no art. 1º e seguintes da RN 10/2021, sugere-se a finalização do presente sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal."

Posição acompanhada pelo *Parquet* de Contas, consoante Parecer nº 1736/22, fls. 531/533, subscrito pelo d. Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, conforme excerto abaixo:

"Em razão da origem dos recursos, e diante da publicação da RN TC 10/2021 que regulamenta a matéria nesta Corte, acompanho a Auditoria. Com o acréscimo de que os autos processuais devem ser remetidos ao órgão competente para análise."

EX POSITIS, opina este representante do Ministério Público de Contas por finalizar o presente processo sem resolução de mérito, com o encaminhamento do álbum processual ao Tribunal de Contas da União."

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Da análise dos fatos, verifica-se que, por se tratar de recursos federais, foge da competência deste Tribunal de Contas analisar a Concorrência nº 04/2021.

Assim, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) ARQUIVE os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria; e
- 2) DISPONIBILIZE o *link* dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União.

É o voto.

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 11:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 11:53



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2022 às 15:06



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO